

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Carreira e outros)

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 233, DE 2008.
(Do Poder Executivo)

*Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências*

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Dá nova redação aos arts. 1º, 3º, 5º e 10 da PEC nº 233, de 2008, alterando os dispositivos da Constituição abaixo, e suprime os arts. 155-A, constante do artigo 1º da PEC 233, o artigo 60, constante do art 2º da PEC 233, os incisos II e III do art. 3º, o art. 4º, o § 2º do art. 5º, o art. 9º, o inciso II do art. 12, as alíneas “a” e “f” do inciso I e a alínea “a” do inciso II do artigo 13, todos da PEC 233, resultando na seguinte redação:

“Art. 155.....

.....
§ 2º

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante devido nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou o Distrito Federal.

II – relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não incidência e imunidade:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes, salvo determinação em contrário em lei complementar;

b) a lei complementar disporá no sentido de que as operações e prestações tributadas, posteriores às previstas no inciso II, dão ao contribuinte que as praticar direito a creditar-se do imposto devido nas operações e prestações anteriores às realizadas com alíquota zero, isenção, não incidência e imunidade;

III – dará direito ao crédito imediato e integral, relativamente às entradas de mercadorias no estabelecimento, destinadas ao ativo permanente e consumo.

IV - as alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

a) resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores ou de um terço dos Governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo também a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

b) resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, facultando-se a consulta ao órgão de que trata o inciso XIII;

c) as alíquotas das mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo;

V - relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

a) o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata o inciso II;

b) a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista nesta alínea, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem, e nas operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de destino;

c) poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem, hipótese na qual o Estado de origem ficará obrigado a transferir o montante equivalente ao valor do imposto de que trata a alínea "a" ao Estado de destino, por meio de uma câmara de compensação entre as unidades federadas;

VI - poderá ser estabelecida a destinação de um percentual da arrecadação total do imposto do Estado à câmara de compensação para liquidar as obrigações do Estado relativas a operações e prestações interestaduais.

VII - As isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos:

a) por lei de iniciativa do Senado Federal, desde que uniformes em todo território nacional;

b) na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, "d", e para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral.

VIII - O imposto terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma estadual, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo;

IX -

a) sobre as importações de bem, mercadoria ou serviço, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade, cabendo o imposto ao Estado de destino da mercadoria, bem ou serviço, nos termos da lei complementar;

b) sobre o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X -

- a) sobre as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;
- b) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;
- c) sobre as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

.....
XII -

- a) definir fatos geradores e contribuintes;
- b) definir a base de cálculo;
- c) fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;
- d) disciplinar o regime de compensação do imposto, observado o disposto no § 2º, I e II;
- e) assegurar o aproveitamento do crédito do imposto;
- f) dispor sobre substituição tributária;
- g) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”;
- h) disciplinar o processo administrativo fiscal;
- i) dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão de que trata o inciso XIII, definindo o regime de aprovação das matérias;
- j) dispor sobre as sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos incisos V a VIII;
- l) dispor sobre o processo administrativo de apuração do descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo.
- m) – estabelecer penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

XIII - Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

- a) editar a regulamentação de que trata o inciso VIII;
- b) autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;
- c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;
- d) fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;
- e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;
- f) exercer outras atribuições definidas em lei complementar.

XIV - O descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto sujeitará, na forma e gradação previstas na lei complementar, a:

- a) no caso dos Estados e do Distrito Federal, multas, retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais e seqüestro de receitas;

b) no caso dos agentes públicos dos Estados e do Distrito Federal, multas, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

XV – Poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.”

“Art. 160.

§ 2º - A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência na hipótese de que trata o art. 155, XIV, “a”.”

“Art. 198.

§ 2º

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, II, “a” e “d”, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

“Art. 3º O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição observará as regras estabelecidas na Constituição anteriores à presente Emenda, bem como o seguinte:

“Art. 5º

§ 1º Do início de sua vigência até o oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, o Fundo de Equalização de Receitas deverá ter seus recursos distribuídos de forma decrescente por critérios vinculados às exportações e de forma crescente para compensar a eventual redução de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda em relação ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição.

“Art. 10. As unidades da Federação que vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais em desacordo com o previsto no art. 155, § 2º, VII, da Constituição não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos.”

JUSTIFICATIVA

Ao contrário da proposta encaminhada pelo Governo Federal, optamos não pela criação de um novo ICMS (através da inclusão de um artigo 155-A na Carta Magna), mas sim por realizar alterações pontuais no atual imposto previsto no

inciso II do artigo 155, aproveitando algumas das idéias tratadas na própria PEC 233.

A grande vantagem dessa abordagem, no nosso entendimento, reside em não perder a jurisprudência e a doutrina já produzidas acerca do ICMS, além de garantir que os créditos hoje existentes desse imposto (tais como aqueles referentes à desoneração das exportações) serão respeitados após a fase de transição.

Assim, o imposto passa a ser regido por lei complementar, que tratará, dentre outras coisas, das alíquotas e do enquadramento dos produtos, sem, todavia, delegar essa competência ao CONFAZ. A lei complementar passa a dispor também sobre as infrações às normas reguladoras do imposto e cominar as respectivas penalidades, pois trata-se de matéria privativa de lei e que, portanto, não poderia ficar a cargo do regulamento. Ademais, o ICMS passa a ser devido no destino (e não mais na origem), respeitando o cronograma de implantação esboçado no artigo 3º da PEC.

Por outro lado, foram incorporadas ao imposto uma série de garantias aos contribuintes, tais como a proibição para que o mesmo integre sua própria base de cálculo, além de garantir a não-cumulatividade plena no texto constitucional, e o direito ao crédito nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, a exemplo do que já fora feito com o novo IVA.

A concessão de isenções e outros benefícios fiscais deixa o âmbito do CONFAZ e passa a ser matéria de lei de iniciativa do Senado Federal. Os Estados-membros que tratarem dessa matéria mediante lei ou decreto estadual ficarão sujeitos à punições, tais como a perda de repasses de fundos federais e mesmo a responsabilização de administradores e agentes públicos.

Em consequência das alterações efetuadas, foram suprimidos alguns dos artigos da PEC 233, e modificadas as regras de transição que tratavam do novo ICMS.

Sala das Sessões,

de 2008.

Deputado Luiz Carreira